

PROCESSO	: 12776-0/2012
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Colíder, de responsabilidade do prefeito, Sr. Celso Paulo Banazeski, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade da Sra. Mariza Bernardes da Silva, inscrita no CRC-MT 007490/O-4 e a responsável pela Unidade de Controle Interno foi a Sra. Nilsa Ribeiro de Oliveira.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pela auditora pública externa, Sra. Valdecina Moreira da Silva, e pelos técnicos de controle público externo, Srs. Ulisses de França Carneiro Leão e Júlio César da Silva, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (fls. 265 a 283-TCE-MT), apontando o total de 3 (três) irregularidades.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se os responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados (gestor e contadora), mediante os ofícios 1468 e 1469/2012 (fls. 295 a 298-TCE-MT), os quais apresentaram suas justificativas de forma conjunta, conforme documentos juntados às fls. 302 a 316- TCE-MT.

Em derradeiro pronunciamento (fls. 318 a 322-TCE-MT), a equipe técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu pela permanência de **2 (duas) irregularidades**, que segundo a Resolução 17/2010, desta Corte de Contas, possuem natureza grave. São elas:

Responsável: Prefeito – Sr. Celso Paulo Banazeski

1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1. Não provimento do cargo de controlador interno por meio de concurso público (Resolução de Consulta 24/2008 e Resolução Normativa 01/2007 – TCE/MT). Item 3.14.1;

Responsável: Contadora – Sra. Mariza Bernardes da Silva

2. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, ou Lei 6.404/1976).

2.1. Foram classificadas imprópriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino as aquisições de instrumentos musicais, no valor de R\$ 20.897,58, conforme nota de empenho 5042/2012, de 12/07/2012. Item 3.8.1 (art. 212, CF).

Na sequência, em cumprimento à nova redação dada pela Resolução Normativa 40/2012-TP ao artigo 227, §3º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, através dos ofícios 303 e 305/2013 (fls. 324 a 326-TCE-MT), o direito de apresentar alegações finais, as quais foram anexadas às fls. 331 a 333-TCE-MT.

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1- RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram **R\$ 41.581.795,20** (quarenta e um milhões, quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

2 - DESPESAS

No exercício de 2012, foi informada a realização de despesas realizadas pelo Poder Executivo, no período de janeiro a outubro, nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
39.900.990,49	36.953.933,44	35.979.073,05

3 - DÍVIDA ATIVA

Em relação a esse assunto os auditores comunicaram que:

O saldo da dívida ativa tributária registrado até 31/12/2011 totalizou R\$ 7.161.844,05 (sete milhões, cento e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos).

A dívida ativa tributária recebida até outubro totalizou R\$ 880.862,42 (oitocentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

4 - RESTOS A PAGAR

O saldo de restos a pagar de exercícios anteriores que passou para 2012 foi de **R\$ 2.532.410,16** (dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos).

Houve pagamentos de restos a pagar, relativos a 2010 e 2011, no valor total de **R\$ 2.141.154,88** (dois milhões, cento e quarenta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Os cancelamentos de restos a pagar processados, feitos mediante o Decreto 089/2012, totalizaram até o período analisado o montante de **R\$ 105.151,18** (cento e cinco mil e cento e cinquenta e um reais e dezoito centavos).

No que diz respeito a este tópico, a área técnica não narrou nenhuma irregularidade.

5 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No período em análise, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou

responsável.

Por outro lado, foram propostas as Representações Internas 163821/2012 e 197432/2012, que se referem ao não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios atinentes ao Sistema APLIC e tramitam independentemente das contas em apreço.

6 - REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO

De acordo com a equipe técnica, os acontecimentos que abrangem os assuntos contidos neste item, com base na Lei 9.504/97 e Lei Complementar 101/2000, não configuraram atos ilegais.

Esclareço que foram feitas as narrativas que seguem abaixo:

No período de 7/7 a 31/10/2012 houve alteração no quadro de pessoal nas áreas da saúde e educação, em decorrência do Concurso Público 1/2012 e do Teste Seletivo 1/2012, os quais foram homologados antes do período supracitado. Em razão da nomeação desses candidatos aprovados, houve aumento de gastos com pessoal no período de 4/7 a 31/10/2012.

Não houve autorização de publicidade institucional no período de 7/7 a 7/10/2012. Além disso, as despesas com publicidade, no período de 1/1 a 6/7/2012, não ultrapassaram a média dos gastos dos três últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição.

No período de 10/4 a 31/10/2012 houve revisão geral anual dentro do percentual de recomposição da perda de seu poder aquisitivo.

7 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2236/2012, elaborado pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

“a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Colíder, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Celso Paulo Banazeski, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do

TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao ex-prefeito, Sr. Celso Paulo Banazeski, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pela irregularidade **KB 10**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

c) pela determinação ao atual gestor que:

c1) realize concurso para o cargo de Controlador Interno, atentando-se aos ditames da Resolução de Consulta 13/2012, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10.”

É o relatório.